

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 46/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 09 de junho de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **45/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **523/2026** de autoria do Dep. Elizeu Nascimento.

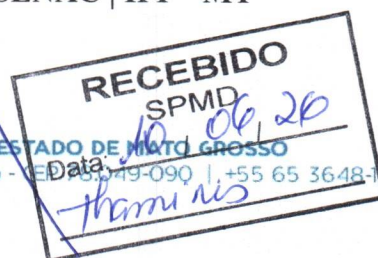
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 45/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 523/2026**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos a aceitarem em suas plataformas o cadastramento apenas de estabelecimentos que quantifiquem os pesos ou volumes de seus produtos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos a aceitarem em suas plataformas o cadastramento apenas de estabelecimentos que quantifiquem os pesos ou volumes de seus produtos, no âmbito do Estado de Mato Grosso

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, o Projeto de Lei nº 523/2026 obriga as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) on-line de alimentos a aceitarem, em suas plataformas, apenas o cadastramento de estabelecimentos que informem, de forma clara e precisa, os pesos ou volumes de seus pratos e produtos, bem como estabelece deveres das plataformas, critérios de fiscalização e sanções pelo descumprimento.

Posição da Fecomércio/MT: **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Fundamentos:

1. Enquadramento constitucional e legal

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, em consonância com o princípio da defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica (artigo 170, V, da CF/88).

O conteúdo normativo harmoniza-se com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente com o artigo 6º, III, que assegura o direito à informação adequada e clara, com indicação correta de quantidade, artigos 31 e 37, que tratam da oferta e da vedação de

práticas capazes de induzir o consumidor em erro e artigos 56 e 57, quanto às sanções administrativas e critérios de dosimetria.

Em síntese, o PL nº 523/2026 é materialmente compatível com a Constituição Federal e com o CDC, reforçando o dever de informação nas relações de consumo em ambiente digital.

2. Análise de mérito sob a ótica do comércio

A exigência de indicação de peso ou volume antes da conclusão da compra (artigos 1º e 2º) aumenta a transparência, auxilia a comparação de preços e reduz conflitos sobre “porções menores” no delivery, fortalecendo a confiança do consumidor e a concorrência leal entre estabelecimentos.

A distribuição de responsabilidades às plataformas (artigo 3º) é compatível com o regime de responsabilidade solidária previsto no CDC e contribui para padronizar práticas de cadastramento, beneficiando tanto consumidores quanto fornecedores que já atuam de forma transparente.

3. Ressalvas e ajustes recomendados

3.1. *Vacatio legis* e tempo de adaptação

O artigo 8º prevê vigência imediata; diante disso, para evitar impactos desproporcionais, sobretudo a pequenos e médios estabelecimentos que precisarão ajustar cardápios, sistemas e rotinas, recomenda-se fixar prazo de *vacatio legis* de, ao menos, 90 (noventa) dias, a contar da publicação, possibilitando a regulamentação pelo Poder Executivo e a adequada adaptação do setor.

3.2. Proporcionalidade das multas

O artigo 4º estabelece multa de 50 a 5.000 UPF/MT, além de sanções mais gravosas. À luz do artigo 57 do CDC, recomenda-se:

- a) explicitar critérios de gradação da multa, considerando gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor;
- b) reduzir o teto da multa ou prever faixas diferenciadas por porte econômico, de modo a evitar penalidades desproporcionais e preservar a livre iniciativa (artigo 170, caput, da CF/88);
- c) reservar suspensão e cassação a reincidência grave, devidamente caracterizada.

3.3. Variações naturais de peso e volume em alimentos

Determinados produtos alimentícios estão sujeitos a variações naturais de peso e tamanho (por exemplo, preparações artesanais, itens frescos ou porcionados manualmente). Para evitar interpretações excessivamente rigorosas, recomenda-se:

- a) prever, em lei ou em regulamentação, margem razoável de tolerância, em conformidade com padrões de metrologia (Inmetro), de forma que pequenas variações, próprias da natureza do produto, não sejam consideradas infração, desde que não impliquem redução significativa da quantidade efetivamente ofertada.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 523/2026, reconhecendo sua compatibilidade com a Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor, bem como seu potencial de aumentar a transparência e a confiança nas relações de consumo em plataformas de delivery de alimentos.

Todavia, recomenda-se a apresentação de emendas visando:

1. instituir prazo razoável de *vacatio legis* para adaptação do comércio;
2. ajustar a dosimetria das multas, em observância ao artigo 57 do CDC, garantindo proporcionalidade;
3. prever tolerância para variações naturais de peso e volume de produtos alimentícios, alinhada aos padrões de metrologia, evitando penalizações indevidas.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio – MT